385R0203

REGULAMENTO (CEE) Nº 203/85 DA COMISSÃO

de 25 de Janeiro de 1985

que estabelece a lista dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para os quais a concessão dos certificados de importação está sujeita a condições especiais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 988/84 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o nº 3 do seu artigo 10º

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1303/83 da Comissão, de 20 de Maio de 1983, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importaçõ e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 186/85 (4) previu que a Comissão pode decidir, para produtos em relação aos quais pareça necessário seguir de forma especial a evolução das importações a fim de avaliar o risco de perturbação ou ameaça de perturbação do mercado, que os certificados de importação, com ou sem fixação antecipada do direito nivelador, sejam emitidos nos cinco dias úteis seguintes ao dia da entrega do pedido;

Considerando que os cogumelos de cultura de estufa em salmoura e os cogumelos de cultura de ar livre em vinagre constituíram objecto de medidas de protecção; que, tendo estas medidas sido revogadas, se considera oportuno que, para a passagem dos certificados de importação para estes produtos, se aplique o disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1303/83,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1303/83 aplica-se aos seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira comum	Código NIMEX	Designação das mercadorias
ex 07.03 E	ex 07.03-61	Cogumelos de cultura contidos em água salgada, sulfurosa ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação mas não especialmente preparados para consumo imediato
ex 20.01 C	ex 20.01-30	Cogumelos de ar livre preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Janeiro de 1985.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Membro da Comissão

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 11.
(3) JO nº L 138 de 27. 5. 1983, p. 25.
(4) JO nº L 21 de 25. 1. 1985, p. 8.